



## LEI MUNICIPAL Nº 1.990/2019 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE CHAPECÓ, DE AVISOS COM O NÚMERO DO DISQUE DENÚNCIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (DISQUE 180).**

**LEONIR ANTÔNIO HENTGES, Prefeito do município de Águas de Chapecó, estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, FAZ SABER, a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e que ele SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:**

**Art. 1º** Fica obrigatória, no âmbito do município de Águas de Chapecó, a divulgação do serviço Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher, nos seguintes estabelecimentos:

**I** - hotéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

**II** - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

**III** - casas noturnas de qualquer natureza;

**IV** - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas que promovam eventos com entrada paga;

**V** - salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;

**VI** - postos de serviço autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público; e



**VII** - prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos.

**Parágrafo único.** A obrigatoriedade de que trata esta Lei deve ser estendida aos veículos em geral destinados ao transporte público municipal, bem assim, nos sites da Prefeitura e Câmara Municipal de Águas de Chapecó.

**Art. 2º** Fica assegurada ao cidadão a publicidade do número de telefone do disque denúncia de violência contra a mulher por meio de placa informava, afixada em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

**Art. 3º** Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar placas contendo o seguinte teor:

## **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DENUNCIE: DISQUE 180 - CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER – DISQUE 190 – EMERGÊNCIA.**

**Art. 4º** O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará ao infrator a seguinte penalidade:

**I** - No caso de primeira infração, o infrator será notificado para que se cumpram as exigências legais no prazo de noventa 60 (sessenta dias).

**II** - Após o prazo previsto no inciso I, o não atendimento do mesmo resultará em uma advertência expedida pelo órgão fiscalizador que concederá mais 45 (quarenta e cinco) dias para a devida regularização.

**III** - Após o não cumprimento da Lei no prazo determinado, em 45 (quarenta e cinco) dias, o infrator será penalizado a pagar uma multa em 50% do valor de 01 (um) Ufrm.

**IV** – Em caso de reincidência, o valor da multa será duplicado e assim sucessivamente.

**Art. 5º** Os estabelecimentos especificados no art. 1º desta Lei, para se adaptarem às determinações nela condas, terão o prazo de noventa dias, a contar da sua publicação.



**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito do município de  
Águas de Chapecó/SC, em 11 de novembro de 2019.

**LEONIR ANTÔNIO HENTGES**  
**Prefeito Municipal**

Registre e publique-se

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
Águas de Chapecó – SC

Dom. - Lei Mun. nº. 1945/2018

Sob Nº 22245931/2019

Publicação: 13/11/2019

Assinatura: